



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 0085/13-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de programa para delegação de serviços locais de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS Jean Carlos dos Santos – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
CPF 723.517.805-15
Sonia Cordeiro de Souza – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
CPF 905.580.227-15
RELATOR CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 13ª, de 3 de agosto de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROCEDIMENTO. ILEGAL COM EFEITOS *EX NUNC*. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Ilegalidade de ato praticado sem observância dos preceitos encartados no artigo 37, *caput* da Constituição da República cumulado com artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.
2. Ilegal com efeito *ex nunc* a fim de resguardar a população do Município até instauração de novo procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS *EX NUNC*, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos



Proc.: 00085/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em exercício

Mat. 11

PROCESSO

0085/13-TCE-RO

Acórdão APL-TC 00342/17 referente ao processo 00085/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato de programa para delegação de serviços locais de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS Jean Carlos dos Santos – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
CPF 723.517.805-15
Sonia Cordeiro de Souza – Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
CPF 905.580.227-15
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 13ª, de 3 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise do “Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru”, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

2. Da análise preliminar dos documentos encaminhados à Corte pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à época, Jean Carlos dos Santos, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes detectou as seguintes impropriedades: ausência de confecção de Plano de Saneamento Básico previamente à contratação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico; inexistência de procedimento formal de dispensa, nos termos do art. 24, XXVI, c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93; e, não demonstração de clareza quanto aos aspectos da política tarifária a ser adotada.

3. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00179/15 assim decidiu:

(...)

10. Ex positis, DECIDO:

I – Notificar o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Jean Carlos dos Santos, a respeito das falhas detectadas pela Corte no Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, consignadas no item 3 (conclusão) do Relatório Técnico.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o agente público nominado no item anterior encaminhe à Corte razões de justificativas e documentos que entender pertinentes sobre as referidas impropriedades.

III – Determinar à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, ou quem lhe substitua legalmente, para que encaminhe à Corte o Plano Municipal de Saneamento Básico e informações concernentes à política tarifária da Concessão em tela, bem como esclarecimentos complementares acerca da instauração de procedimento formal de dispensa, nos termos do art. 24, XXVI, c/c o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, ou quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os documentos que embasaram o termo contratual, tudo acompanhado de documentação de suporte.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, a agente pública nominada no item anterior encaminhe à Corte os documentos e informações requisitadas, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo do Gabinete da Relatoria que adote as seguintes providências:

5.1. Publique o extrato desta Decisão;

5.2. Cientifique aos agentes públicos nominados nos itens I e III sobre o teor desta Decisão, por meio de ofício, fac-símile e e-mail, enviando-lhes cópias do Relatório Técnico (fls. 48/55-v);

5.3. Após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada nos itens I e III desta Decisão, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para sua manifestação.

4. Jean Carlos dos Santos apresentou Razões de Justificativa às fls. 73/76 alegando em síntese que não descumpriu o princípio da eficiência disposto no artigo 37, *caput* da Constituição da República e que não houve descumprimento de nenhuma norma legal. Juntou documentos de fls. 77/163.

5. Sonia Cordeiro de Souza deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para o cumprimento das determinações constantes no item III da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00179/15.

É o escorço necessário.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. A presente fiscalização visa analisar a legalidade do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

7. Esta relatoria determinou a notificação de Jean Carlos dos Santos ex-Chefe do Poder Executivo Municipal para, querendo, apresentasse razões de justificativas sobre as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de fls. 48/55-v.

8. Analisada a defesa de Jean Carlos dos Santos, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, mediante Relatório Técnico de fls. 167/173, inferiu pelo que segue, *verbis*:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente processo versa sobre análise inicial do “Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru”, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, os quais retornam a esta Unidade Técnica para apreciação das justificativas encaminhadas pelo responsável, em face dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Inicial às fls. 48/55-v.

Acórdão APL-TC 00342/17 referente ao processo 00085/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

O contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário do Município de Jaru foi encaminhado pelo então Prefeito Municipal, Senhor Jean Carlos dos Santos ao (agora) Conselheiro aposentado José Gomes de Mello, por meio do Ofício nº. 213/SEPLAM/2012, Protocolo nº. 14773/2012, em 19.12.2012, para que fosse apreciada a sua legalidade.

Após a autuação, os autos foram encaminhados à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes para análise e instrução, onde resultou o Relatório Técnico às fls. 48/55-v, concluído nos seguintes termos, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Nestas linhas finais, oportunamente reitera-se os argumentos elencados na parte geral do tópico 2 deste Relatório Técnico, concernentes à impossibilidade de se debruçar sobre todos os detalhes relacionados a contratação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário em face da especialidade da matéria e a necessidade de um estudo colegiado entre as diversas especialidades das Secretarias/Diretorias Técnicas deste Tribunal de Contas. Na medida do possível, então, tendo analisado o Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (folhas 04/16), firmado em 18.05.2012, pelo prazo de 30 anos, bem como toda a documentação em anexo pertinentes a essa contratação, perfilha-se no sentido de que, do que se permitiu ser examinado nesta oportunidade, apresenta omissões e inconsistências de responsabilidade do Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal e responsável por firmar o Contrato de Programa que deu origem a delegação dos serviços, caracterizados pelas seguintes impropriedades, a saber:

- a) desrespeito ao Princípio da Eficiência, insculpido constitucionalmente no art. 37, caput, bem como à previsão legal disposta no art. 11, I, da Lei nº.11.445/07, pela inexistência de confecção de Plano de Saneamento Básico previamente à contratação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico, com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, mesmo porque em decorrência de não elaboração de referido Plano sobrevêm incertezas quantos à correção das medidas tomadas no âmbito da política de abastecimento e esgotamento sanitário;
- b) afronta ao art. 26 da lei nº.8.666/93 pela inexistência de procedimento específico que contivesse atos essenciais à higidez ao Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, a exemplo de justificativa de dispensa, especificação do objeto, elaboração de projeto básico, razões da escolha pelo fornecedor de serviço, documentos necessários para habilitação do contratante, pareceres técnicos e jurídicos, ou inclusão de quaisquer outros documentos necessários a caracterização da contratação direta, e principalmente quanto a falta de justificativas que demonstrassem que a opção por essa contratação se refletiu na escolha mais vantajosa aos interesses dos munícipes, incorrendo o risco iminente de caracterizar-se o desatendimento ao princípio da eficiência, um dos fundamentos pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, na condução dos interesses da coletividade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República;
- c) descaso para com o art. 37, caput, e XXI, e art. 175, IV, ambos da Constituição Federal e art. 65, II, d, da Lei nº.8.666/93) c/c art.6o, §1º, da Lei nº.8.987/95), pondo em xeque premissas básicas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro, aos requisitos inerentes à eficiência e à exigência da modicidade tarifária, o que revela falta de higidez dispensada a questões de políticas tarifárias, representado pelo tratamento genérico e sem profundidade, por vezes omissivo, observado nas cláusulas do Contrato de Programa celebrado e em suas demais documentações em anexo, em pontos como revisão, reajuste, compensação de lucro, metodologia, evolução das tarifas.

4. POSICIONAMENTO TÉCNICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Não se olvide que o nascedouro da parceria entre o Município e a CAERD desrespeitou condições de validades irrenunciáveis, em especial no que tange a não elaboração de Plano de Saneamento Básico; por outro lado, em razão da relevância do objeto da contratação é inegável que uma interrupção abrupta do contrato de delegação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderia, na prática, causar impactos negativos à sociedade jaruense em variados aspectos sociais e econômicos. Assim sendo, face às infringências detectadas na conclusão como também em virtude das demais considerações apresentadas pela presente análise técnica, pugna – se pelo seguinte:

a) que seja fixado um prazo para que a Administração Municipal de Jaru, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Senhora SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, conclua o Plano de Saneamento Básico, bem como para que, munida desse plano, implemente todas as medidas que se mostrarem necessárias e adequadas para adaptação do atual Contrato de Programa, especialmente no que concerne a viabilidade técnica, econômica e ambiental para o prosseguimento da contratação, ou, até mesmo, se for caso, o não prosseguimento da contratação se constatada a não aptidão operacional e profissional da contratada para suportar as novas diretrizes estabelecidas em referido plano;

b) que seja fixado um prazo para que a atual Administração Municipal ponha-se a par e implemente tantas medidas quanto forem necessárias para que a "política tarifária" e todo seu entorno represente a boa prática administrativa, ou apresente suas razões de justificativas demonstrando que a realidade tarifária do Município de Jaru está em consonância com equilíbrio econômico-financeiro, eficiência, modicidade tarifária;

c) determina-se ainda, à atual Administração Municipal de Jaru que formalize o procedimento, inexistente, com todos os atos inerentes à contratação, mormente quanto à justificativa acerca da opção pelo modelo, indispensável em objeto dessa envergadura, com inegáveis e expressivos impactos no campo econômico e social, além das formalidades exigidas pela Lei Geral de Licitações (art. 26, em especial), acaso o Plano de Saneamento Básico tenha implicações mais severas na prestação dos serviços, que exija a revisão do contrato, no todo ou em parte;

d) advirta-se, desde logo, a atual Chefe do Executivo Municipal de que o não atendimento ou o atendimento tardio às determinações que eventualmente forem expedidas no termo das alíneas acima, acaso acolhidas, podem dar ensejo a multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, sem prejuízo de eventual imputação de débito se os cofres municipais sofrerem algum dano em razão da inércia, além da possibilidade de declarar-se a ilegalidade, e consequente anulação, do Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD;

e) pela imputação de responsabilidade ao Senhor Jean Carlos dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Jaru, pois, consoante sua respectiva atribuição, se mostrou responsável pelos atos ilegais e irregulares descritos resumidamente nas alíneas a, b e c da Conclusão anterior, com a consequente aplicação de multa a referidos agente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO, assegurado o contraditório e ampla defesa;

f) observe-se, no entender deste Corpo Técnico, tem-se que necessário o exame multidisciplinar do assunto de que cuidam os presentes autos, no caso, pelas unidades de controle ambiental e de controle de projetos e obras, em razão das especificidades técnicas que envolvem o objeto da contratação em tela, que requer habilitação e conhecimentos próprios, conforme registrado ao início e curso desta análise, o que, inclusive, poderá resultar na fixação de novas responsabilidades e respectivos agentes, podendo não se limitar, portanto, ao que já e ora consignado.

Por conseguinte, proferiu-se a DM-GCBAA-TC 00179/15, às fls. 60/63, *in verbis*:

[*Omissis*]

Em consequência deste *decisum*, expediram-se o Ofício n.º 149/2015- GCBAA, à fl. 64, e o Ofício n.º 150/2015-GCBAA, à fl.65, destinados ao Senhor JEAN CARLOS DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SANTOS e a Senhora SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, respectivamente, Tendo sido procedido às respectivas entregas, via Correios, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Diante disso, em resposta ao Ofício nº. 149/2015-GCBAA, o responsável Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS encaminhou suas razões de justificativas tempestivamente, as quais foram juntadas aos autos, às fls. 73/76. Enquanto que a Senhora SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA, quedou-se inerte quanto citada a se manifestar dentro do período apurado, decorrendo assim, seu prazo para apresentação de manifestação, conforme atesta Certidão Técnica à fl. 164.

Destaca-se, que foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Isto posto, com a juntada de manifestação escrita do responsável, já citado, o feito retornou à reanálise.

É o necessário a relatar.

III. ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

Procede-se, então, ao exame das razões de defesa trazidas à colação pelo Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, já qualificado, para fins de síntese e respectiva análise dos apontamentos que figuram no Relatório Técnico Inicial às fls. 48/55-v.

3.1. De responsabilidade do Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, enquanto ex-prefeito Municipal por:

I - Desrespeito ao Princípio da Eficiência, inculpidado constitucionalmente no art. 37, caput, bem como à previsão legal disposta no art. 11, I, da Lei nº.11.445/07, pela inexistência de confecção de Plano de Saneamento Básico previamente à contratação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico, com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, mesmo porque em decorrência de não elaboração de referido Plano sobrevêm incertezas quantos à correção das medidas tomadas no âmbito da política de abastecimento e esgotamento sanitário;

Síntese de Justificativa:

Excelência, não houve o descumprimento do princípio da eficiência disposto no art. 37 caput da constituição federal.

É que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais.

Quanto ao plano de saneamento básico, embora não havia sido concluído, referido plano estava sendo feito e ainda demandaria certo tempo.

E no caso, o município de Jarú não tinha prazo, haja vista que a concessão anterior havia cessada, sendo necessária nova concessão, pois a população de Jarú não poderia sofrer as consequências e os danos.

Não bastasse isso, o município de Jarú fazia parte do PAC, onde seria beneficiado com verbas para investimentos em água e esgoto no importe de sessenta e dois milhões, sendo requisito e exigência do Ministério da Cidade exigiu contrato de concessão com empresa com participação pública.

Desse modo, não houve ferimento ao princípio da I eficiência, pois tudo foi feito de acordo com as normas legais.

Análise:

Aduz o Justificante que não houve o descumprimento do princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e quanto ao plano de saneamento básico, embora não havia sido concluído, referido plano estava sendo feito e ainda demanda certo tempo.

Entretanto tais alegações não são capazes de elidirem sua responsabilização, pois se entende que qualquer que seja a natureza do contrato firmado que tenha por objeto a prestação de serviços públicos, seja ele concessão de serviços públicos ou contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

programa, devem ser atendidas as condições de validade previstas no art. 11, da Lei n. 11.445/07, *in verbis*:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

Denota-se que dentre as condições de validades previstas no art. 11 da Lei nº. 11.445/07 destaca-se a existência de plano para saneamento básico, sendo este requisito indispensável para contratação relacionada a esse objeto, pois traz todas as referências e diretrizes a serem seguidas pelo contratante.

In caso, observa-se que não houve a confecção prévia, pelo responsável, do Plano de Saneamento Básico, contrariando assim, o disposto no art. 11, inciso I da Lei 11.445/07. Outrossim, violando o princípio da eficiência, prevista no art. 37, caput, da Constituição da República, pois como requisito essencial, a ausência desse plano gera dúvidas consideráveis se Administração Pública de Jaru primou pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade.

Conforme entendimento exposto no Relatório Técnico Inicial, poder-se-ia asseverar que a ausência desse plano de saneamento acarreta a nulidade do contrato firmado para a concessão dos serviços de abastecimento de água e fornecimento de esgoto.

Diante disto, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

II - Afronta ao art. 26 da lei nº.8.666/93 pela inexistência de procedimento específico que contivesse atos essenciais à higidez ao Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, a exemplo de justificativa de dispensa, especificação do objeto, elaboração de projeto básico, razões da escolha pelo fornecedor de serviço, documentos necessários para habilitação do contratante, pareceres técnicos e jurídicos, ou inclusão de quaisquer outros documentos necessários a caracterização da contratação direta, e principalmente quanto a falta de justificativas que demonstrassem que a opção por essa contratação se refletiu na escolha mais vantajosa aos interesses dos munícipes, incorrendo o risco iminente de caracterizar-se o desatendimento ao princípio da eficiência, um dos fundamentos pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, na condução dos interesses da coletividade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República;

Síntese de Justificativa:

Excelência, não houve o descumprimento de nenhuma norma legal. É que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais. Inclusive quanto ao procedimento de dispensa de licitação.

Análise:

No que concerne a esta infringência, o responsável aduz que não houve descumprimento de nenhuma norma legal e que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse a existência de procedimento específico que contivesse atos essenciais à higidez ao Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Acórdão APL-TC 00342/17 referente ao processo 00085/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme exposto no Relatório Técnico, questões como justificativa de dispensa, especificação do objeto, elaboração de projeto básico, razões da escolha pelo fornecedor de serviço, documentos necessários para habilitação do contratante, pareceres técnicos e jurídicos, ou inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação indireta, não foram carreadas aos autos, emergindo dúvidas acerca da observância, ou não, de atos vitais, para higidez da contratação.

Ademais, a ausência desse procedimento impediu-se que tenha dado conhecimento à sociedade das razões que ensejaram a opção pela delegação da prestação dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à CAERD, fato que seria de suma importância, visto que a sociedade com o fim de controle social tem o direito de saber por que tal ato foi praticado.

Isto posto, entende-se que a ausência de procedimento específico que deu origem ao Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, contrariou o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, uma vez que, ficou evidenciado, conforme exposto no Relatório Técnico Inicial, a falta de justificativas que demonstrassem que a opção por essa contratação se refletiu na escolha mais vantajosa aos interesses dos municípios, fato este que contraria também, o art. 37, caput, da Constituição da República no tocante ao princípio da eficiência.

Destarte, **entende este Corpo Técnico pela permanência desta impropriedade.**

III - Descaso para com o art. 37, caput, e XXI, e art. 175, IV, ambos da Constituição Federal e art. 65, II, d, da Lei nº.8.666/93) c/c art. 6º, §1º, da Lei nº.8.987/95), pondo em xeque premissas básicas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro, aos requisitos inerentes à eficiência e à exigência da modicidade tarifária, o que revela falta de higidez dispensada a questões de políticas tarifárias, representado pelo tratamento genérico e sem profundidade, por vezes omissivo, observado nas cláusulas do Contrato de Programa celebrado e em suas demais documentações em anexo, em pontos como revisão, reajuste, compensação de lucro, metodologia, evolução das tarifas.

Síntese de Justificativa:

Excelência, não houve o descumprimento de nenhuma norma legal.

É que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais.

Inclusive houve demonstração de clareza quanto aos aspectos da política tarifária, não havendo se falar em irregularidade.

Excelência, o acima exposto são as razões de defesa e justificativas que tenho a prestar a Vossa Excelência.

Os documentos anexos provas a assertivas supramencionadas.

Análise:

Compulsando as justificativas do defendente no que concerne a esta infringência, quais sejam, de que não houve o descumprimento de nenhuma norma legal, que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais, e que inclusive houve demonstração de clareza quanto aos aspectos da política tarifária, não havendo se falar em irregularidade, entende-se não serem capazes de elidirem sua responsabilização, visto que não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse tais alegações.

Denota-se que conforme exposto no Relatório Técnico Inicial, apesar de cuidar de tema bastante específico e que demanda conhecimentos bastante técnicos, a leitura do contrato de programa, ora em análise, assim como demais documentos em anexo, permitiu este Corpo Técnico concluir que não há clareza quanto à política de preços que os contratantes pretendem seguir. Foi constatado que as cláusulas que cuidam desse assunto, qual seja, aspectos da política tarifada a ser adotada, se apresentam de maneira bastante rasa ante a importância dos aspectos que deviam conter. Pode ser observado um alto grau de lacunas, que conforme exposto no Relatório, chega a ser surpreendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação à estrutura tarifária, foi constatado, consoante evidenciado no Relatório Técnico Inicial, a não observância pelo responsável dos dispositivos contratuais que definam: qual será o valor e a estrutura inicial das tarifas; se havendo implantação gradual dos serviços (em especial, de coleta e tratamento de esgoto), quais serão as tarifas para cada serviço; quando poderão ser cobradas dos usuários; se haverá revisões periódicas da tarifa ou apenas revisões extraordinárias; se nas revisões periódicas, quais fatores deverão ser necessariamente considerados e quais fatores não poderão ser considerados; quais eventos poderão justificar uma revisão extraordinária; quais medidas poderão ser tomadas para compensar o desequilíbrio; tipo alteração da tarifa; e se haverá pagamento direto entre as partes, em caso de alteração do cronograma de investimentos.

Verifica-se que a falta de higidez dispensada a questões de políticas tarifárias põe em xeque premissas básicas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro, aos requisitos inerentes à eficiência e à exigência da modicidade tarifária, caracterizando descaso ao que dispõe o artigo 37, caput, e inciso XXI, e artigo 175, inciso IV, ambos da Constituição da República e artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 8666/93 c/c artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº. 89787/95.

Diante disso, **entende este Corpo técnico pela permanência desta impropriedade.**

IV. CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na análise inicial realizada por este Corpo Técnico, concernente ao Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas:

4.1. De responsabilidade do Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, enquanto ex-prefeito Municipal por:

I - Desrespeito ao Princípio da Eficiência, insculpido constitucionalmente no art. 37, caput, bem como à previsão legal disposta no art. 11, I, da Lei nº.11.445/07, pela inexistência de confecção de Plano de Saneamento Básico previamente à contratação de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e saneamento básico, com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, mesmo porque em decorrência de não elaboração de referido Plano sobrevêm incertezas quantos à correção das medidas tomadas no âmbito da política de abastecimento e esgotamento sanitário;

II - Afronta ao art. 26 da lei nº.8.666/93 pela inexistência de procedimento específico que contivesse atos essenciais à higidez ao Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, a exemplo de justificativa de dispensa, especificação do objeto, elaboração de projeto básico, razões da escolha pelo fornecedor de serviço, documentos necessários para habilitação do contratante, pareceres técnicos e jurídicos, ou inclusão de quaisquer outros documentos necessários a caracterização da contratação direta, e principalmente quanto a falta de justificativas que demonstrassem que a opção por essa contratação se refletiu na escolha mais vantajosa aos interesses dos munícipes, incorrendo o risco iminente de caracterizar-se o desatendimento ao princípio da eficiência, um dos fundamentos pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, na condução dos interesses da coletividade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República;

III - Descaso para com o art. 37, caput, e XXI, e art. 175, IV, ambos da Constituição Federal e art. 65, II, d, da Lei nº.8.666/93) c/c art. 6º, §1º, da Lei nº.8.987/95), pondo em xeque premissas básicas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro, aos requisitos inerentes à eficiência e à exigência da modicidade tarifária, o que revela falta de higidez dispensada a questões de políticas tarifárias, representado pelo tratamento genérico e sem profundidade, por vezes omissivo, observado nas cláusulas do Contrato de Programa celebrado e em suas demais documentações em anexo, em pontos como revisão, reajuste, compensação de lucro, metodologia, evolução das tarifas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a **aplicação de multa** ao responsabilizado acima, haja vista as irregularidades imputadas no item IV. CONCLUSÃO, nos termos do art. 103, inciso II, do Regimento Interno dessa Corte c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, com dosimetria a critério da Relatoria.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada de providências adequadas.
É o relatório.

9. Percebe-se que a simples alegação, formulada por Jean Carlos dos Santos, de não ter descumprido nenhuma norma legal sem a comprovação de ter efetuado procedimento a fim de dispensar a licitação para a concessão do serviço de abastecimento de água potável e saneamento básico não é suficiente para ser aceita por esta Corte.

10. Embora tenha sido apresentado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jaru às fls. 89/163, não existem nos autos documentos referentes à política tarifária da concessão, bem como quanto ao procedimento que ensejou a dispensa de licitação.

11. Concernente à política tarifária da concessão o Relatório Técnico traz importantes apontamentos, excertos que faz:

(...)

III - Descaso para com o art. 37, caput, e XXI, e art. 175, IV, ambos da Constituição Federal e art. 65, II, d, da Lei n.º.8.666/93) c/c art. 6º, §1º, da Lei n.º.8.987/95), pondo em xeque premissas básicas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro, aos requisitos inerentes à eficiência e à exigência da modicidade tarifária, o que revela falta de hígidez dispensada a questões de políticas tarifárias, representado pelo tratamento genérico e sem profundidade, por vezes omissivo, observado nas cláusulas do Contrato de Programa celebrado e em suas demais documentações em anexo, em pontos como revisão, reajuste, compensação de lucro, metodologia, evolução das tarifas.

Síntese de Justificativa:

Excelência, não houve o descumprimento de nenhuma norma legal. É que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais. Inclusive houve demonstração de clareza quanto aos aspectos da política tarifária, não havendo se falar em irregularidade. Excelência, o acima exposto são as razões de defesa e justificativas que tenho a prestar a Vossa Excelência. Os documentos anexos provas a assertivas supramencionadas.

Análise:

Compulsando as justificativas do defendente no que concerne a esta infringência, quais sejam, de que não houve o descumprimento de nenhuma norma legal, que para a contratação da empresa de água e esgoto foi cumprida todas as exigências legais, e que inclusive houve demonstração de clareza quanto aos aspectos da política tarifária, não havendo se falar em irregularidade, entende-se não serem capazes de elidirem sua responsabilização, visto que não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse tais alegações.

Denota-se que conforme exposto no Relatório Técnico Inicial, apesar de cuidar de tema bastante específico e que demanda conhecimentos bastante técnicos, a leitura do contrato de programa, ora em análise, assim como demais documentos em anexo, permitiu este Corpo Técnico concluir que não há clareza quanto à política de preços que os contratantes pretendem seguir. Foi constatado que as cláusulas que cuidam desse assunto, qual seja, aspectos da política tarifada a ser adotada, se apresentam de maneira bastante rasa ante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

importância dos aspectos que deviam conter. Pode ser observado um alto grau de lacunas, que conforme exposto no Relatório, chega a ser surpreendente.

Em relação à estrutura tarifária, foi constatado, consoante evidenciado no Relatório Técnico Inicial, a não observância pelo responsável dos dispositivos contratuais que definam: qual será o valor e a estrutura inicial das tarifas; se havendo implantação gradual dos serviços (em especial, de coleta e tratamento de esgoto), quais serão as tarifas para cada serviço; quando poderão ser cobradas dos usuários; se haverá revisões periódicas da tarifa ou apenas revisões extraordinárias; se nas revisões periódicas, quais fatores deverão ser necessariamente considerados e quais fatores não poderão ser considerados; quais eventos poderão justificar uma revisão extraordinária; quais medidas poderão ser tomadas para compensar o desequilíbrio; tipo alteração da tarifa; e se haverá pagamento direto entre as partes, em caso de alteração do cronograma de investimentos.

Verifica-se que a falta de higidez dispensada a questões de políticas tarifárias põe em xeque premissas básicas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro, aos requisitos inerentes à eficiência e à exigência da modicidade tarifária, caracterizando descaso ao que dispõe o artigo 37, caput, e inciso XXI, e artigo 175, inciso IV, ambos da Constituição da República e artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº. 8666/93 c/c artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº. 89787/95.

Diante disso, **entende este Corpo técnico pela permanência desta impropriedade.**

12. Em verdade, com relação ao item III da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00179/15 (fls. 60/62-v), não houve manifestação por parte de Sonia Cordeiro de Souza e as Razões de Justificativa trazidas por Jean Carlos dos Santos foram genéricas e sem comprovação, motivo pelo qual reconheço a infringência ao artigo 37, XXI da Constituição da República cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, "d" da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada.

13. A Unidade Técnica se manifestou ainda sobre a irregularidade da dispensa de licitação sem o devido procedimento, *verbis*:

(...)

2.2. Da inexistência de procedimento formal específico para dar origem ao "Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD"

Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107/05.

O art. 2º, VIII, do Decreto Federal nº. 6.017/07, que regulamenta a Lei Federal nº. 11.107/05, conceitua convênio de cooperação como o pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles. A respeito dessa exigência, prevê o art. 31, § 4º, do Decreto Federal n. 6.017/07 que o convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei. Com efeito, ante o já mencionado, observa-se que tanto o Município de Jaru, por meio da Lei 1.556/11, como o Estado, por meio da Lei Complementar nº. 471/08, previram tal possibilidade, de modo a dar respaldo legal ao vínculo criado.

Neste caso, depreende-se do disposto no art. 24, XXVI, da Lei nº. 8.666/93, incluído pela Lei nº 11.107/05, que é dispensável a licitação na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

público ou em convênio de cooperação. Trata de hipótese cujo desiderato é fortalecer os laços do federalismo compartilhado.

Não obstante a previsão de dispensa de licitação, a Lei n.º. 8.666/93 não eximiu o ente contratante da instrução de processo específico com elementos suficientes para configurar a situação dispensável, bem como, de um modo geral, permitir à sociedade que tenha substrato documental para examinar aquele procedimento. Isso se deve porque o Poder Público ao gerenciar os interesses da sociedade deve de maneira expressa seguir a solenidade das formas. A divulgação de todo e qualquer ato da Administração Pública é essencial para o bom andamento da fiscalização e comprometimento com sociedade, sendo a formalização do procedimento administrativo mecanismo essencial para que esse controle seja exercido em sua plenitude.

Entretanto, no presente caso, não se visualiza respectivo procedimento instrumental do contrato de programa firmado entre as partes, apesar da solicitação para tanto, decorrente do Ofício de Diligência n.º. 003/2015 (folha 85). A resposta do ente jurisdicionado se reteve a informar que "o procedimento que deu origem ao contrato foi a Lei Municipal de n.º. 1556/GP/2015", contudo junto com a cópia dessa lei não se constata quaisquer atos prévios que minimamente pudessem evidenciar elementos que comporiam o procedimento administrativo nos termos delineados pela Lei Licitações e Contratos Administrativos. Questões como justificativa de dispensa, especificação do objeto, elaboração de projeto básico, razões da escolha pelo fornecedor de serviço, documentos necessários para habilitação do contratante, pareceres técnicos e jurídicos, ou inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta, não foram carreadas aos autos, emergindo dúvidas acerca da observância (existência), ou não, de atos tão vitais, para higidez da contratação. A propósito, deriva dessa constatação que com a ausência desse procedimento impediu-se que tenha se dado conhecimento à sociedade das razões que ensejaram a opção pela delegação da prestação dos serviços locais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário à CAERD. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, dentre os quais, por óbvio, encontra-se o fornecimento de água e esgoto. Perceba-se, assim, que à luz do dispositivo cabe ao ente estatal, discricionariamente, escolher entre a prestação dos serviços de forma direta ou por meio da concessão, todavia decorre dessa possibilidade de escolha a necessidade de trazer à tona as razões ensejadoras dessa opção, visto que a sociedade com o fim de controle social tem o direito de saber por que tal ato foi praticado. Questões como justificativa de dispensa, especificação do objeto, elaboração de projeto básico, razões da escolha pelo fornecedor de serviço, documentos necessários para habilitação do contratante, pareceres técnicos e jurídicos, ou inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta, não foram carreadas aos autos, emergindo dúvidas acerca da observância (existência), ou não, de atos tão vitais, para higidez da contratação.

A propósito, deriva dessa constatação que com a ausência desse procedimento impediu-se que tenha se dado conhecimento à sociedade das razões que ensejaram a opção pela delegação da prestação dos serviços locais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário à CAERD. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, dentre os quais, por óbvio, encontra-se o fornecimento de água e esgoto. Perceba-se, assim, que à luz do dispositivo cabe ao ente estatal, discricionariamente, escolher entre a prestação dos serviços de forma direta ou por meio da concessão, todavia decorre dessa possibilidade de escolha a necessidade de trazer à tona as razões ensejadoras dessa opção, visto que a sociedade com o fim de controle social tem o direito de saber por que tal ato foi praticado.

Anote-se, aliás, que reste claro que não se trata de nenhuma preferência dessa Unidade Técnica sobre qual modalidade atenderia com louvor os anseios da população jaruense, pois toda a preocupação e indicativos do que se entende como impropriedade decorre da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ciência da magnitude dessa concorrência pública e de suas implicações ao futuro da cidade de Jaru, daí a cobrança para que a motivação por essa escolha esteja bem definida e ao alcance dos olhos da sociedade.

Demais disso, à vista da envergadura do objeto, somada à complexidade que permeia a escolha, à grandiosidade dos valores envolvidos para os padrões locais, à perenidade e aos inegáveis impactos sociais e econômicos, diretamente, na vida da população que reside no Município de Jaru, não se pode aceitar que resulte de simples medida opcional, desamparada de estudos objetivos, comparativos, criteriosos, transparentes, expressos em números, inclusive, que demonstrem, sem qualquer sombra de dúvida, que presentes os elementos que certificam a viabilidade técnica e econômica, isso para a municipalidade, evidentemente, na concessão dos serviços nos moldes que se contratou. Por outras palavras, não logrou a Administração Municipal comprovar, de forma categórica, que o interesse público será melhor atendido com a entrega da prestação pública à CAERD.

Enfim, em virtude de tudo quanto exposto, conclui-se que a ausência de procedimento específico que deu origem ao "Contrato de Programa para Delegação da Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD", por si só, representa afronta ao art. 26 da lei nº. 8.666/93; mais especificamente e decorrente dessa ausência de procedimento específico, evidenciou-se a falta de justificativas que demonstrassem que a opção por essa contratação se refletiu na escolha mais vantajosa aos interesses dos municípios, incorrendo o risco iminente de caracterizar-se o desatendimento ao princípio da eficiência, um dos fundamentos pelo qual deve pautar-se a Administração Pública, na condução dos interesses da coletividade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República.

Como o contrato já está celebrado e em pleno vigor não parece mais fazer sentido exigir da municipalidade, especialmente diante de uma nova gestão política, que proceda a realização e o encaminhamento de todos esses atos essenciais à deflagração da contratação; não eximindo, contudo, que o responsável por essa contratação fique impune ante todas as graves impropriedades assinaladas.

14. Assim, resta evidente a ilegalidade do contrato firmado entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, porquanto inexistente o processo de dispensa de licitação, em desatenção ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

15. Insta consignar, que por se tratar de serviço essencial à população do Município de Jaru, não se pode pura e simplesmente considerar a ilegalidade do contrato, é preciso sua continuidade até a instalação de novo serviço, por meio de contrato que deverá obedecer a instauração de procedimento, ou licitatório, ou de dispensa de licitação.

16. Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

17. Por todo o exposto e, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhora Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta Decisão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhor Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 desta decisão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 00085/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

Em 3 de Agosto de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR**